

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 6.314, DE 2009 (Apenso: PL nº 3.535/12)

Dispõe sobre o exercício da profissão de bugreiro.

Autor: Deputado FÁBIO FARIA

Relator: Deputado ROBERTO SANTIAGO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 6.314, de 2009, propõe a regulamentação do exercício da profissão de bugreiro, que é classificado nas categorias de bugreiro permissionário, bugreiro empregado e bugreiro colaborador (art. 4º). Para tanto, estabelece os requisitos que o profissional terá que cumprir para exercê-la, aí incluído o cadastro na secretaria de turismo da localidade de prestação do serviço (art. 2º) e os deveres profissionais (art. 3º).

O projeto também assegura aos profissionais regidos pela legislação trabalhista e previdenciária em vigor (art. 6º) e ao bugreiro empregado, em especial, os seguintes direitos: piso salarial de dois salários mínimos, comissão sobre os serviços realizados, não inferior a três por cento do valor da tarifa cobrada, repouso semanal de pelo menos trinta e seis horas e repouso compensatório equivalente ao dobro da jornada de trabalho, em caso de compensação de jornada (art. 5º).

Foi apensado ao principal o Projeto de Lei nº 3.535, de 2012, do Deputado José Guimarães, que “*cria serviço de transporte especial denominado Buggy-Turismo e dá outras providências*”, para regulamentar esse tipo de transporte “*quando em circulação nas vias terrestres, praias, dunas, lagoas e sítios de valor histórico e cultural em nível nacional*”.

A proposta considera o serviço de *Buggy-Turismo* como sendo de utilidade pública, “*explorado por conta e risco de seus prestadores, mediante ato de permissão formalizada e expedida pelo Ministério do Turismo, após procedimento licitatório específico*”. A sua execução depende, nos termos da proposta, de ações a serem postas em prática pelo Ministério do Turismo – Mtur, pelo Conselho Nacional de Trânsito – Contran e pelo Ministério do Meio Ambiente.

A exploração do serviço dependerá de permissão outorgada pelo MTur, a qual poderá ser transmitida por ato *inter vivos*, assegurando-se, ainda, a sua transmissão por sucessão hereditária ou testamentária durante o período de vigência da permissão.

O projeto delimita a área de atuação, os deveres e as infrações e penalidades a que estão sujeitos os permissionários, submetendo-os a processo administrativo a cargo do MTur.

As proposições foram distribuídas para análise do mérito para as Comissões de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, de Trabalho, de Administração e Serviço Público e de Turismo e Desporto e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para exame da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Na Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável foi aprovado, por unanimidade, o parecer pela aprovação do Projeto de Lei nº 6.314, de 2009, com emendas que incorporam aspectos próprios da área ambiental, e pela rejeição do Projeto de Lei nº 3.535, de 2012, apensado.

Nesta CTASP, esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas às proposições.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Como já foi dito em pareceres precedentes oferecidos nesta Comissão, mas não apreciados, é inegável a importância que a atividade exercida pelos bugreiros tem apresentado no desempenho das economias dos estados federados, mormente aqueles que têm no turismo uma atividade econômica preponderante, em especial, os estados nordestinos.

Com o pensamento voltado para a segurança e o bem-estar dos inúmeros turistas que se utilizam dos serviços prestados pelos bugreiros, vemos com muito bons olhos a regulamentação da atividade.

Com efeito, são numerosos os casos relatados na imprensa acerca de acidentes envolvendo passeios de buggy, muitos deles, infelizmente, com vítimas fatais. Dessa forma, entendemos que um processo regulatório da atividade pode contribuir para a redução dos índices de acidentes com esse tipo de veículo.

Apenas um reparo faríamos ao Projeto de Lei nº 6.314, de 2009. Ao estabelecer os direitos do bugreiro empregado, a proposta prevê “*remuneração mínima mensal não inferior a dois salários mínimos*”. Ocorre que o Supremo Tribunal Federal já pacificou o seu entendimento, nos termos da Súmula Vinculante nº 4, de que “*Salvo nos casos previstos na Constituição, o salário mínimo não pode ser usado como indexador de base de cálculo de vantagem de servidor público ou de empregado nem ser substituído por decisão judicial*”. Assim sendo, a vinculação do piso salarial da categoria ao salário mínimo, como pretendido pelo projeto, poderia receber a pecha de inconstitucional. Para evitar contratemplos, estamos apresentando uma emenda para que essa vinculação seja feita em valores expressos em reais, considerando o valor correspondente ao salário mínimo atual.

Todavia, se o projeto principal é merecedor de nossos elogios, o projeto apensado apresenta alguns vícios que reputamos insanáveis, os quais, inclusive, já foram apontados no parecer aprovado pela Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável.

De fato, o Projeto de Lei nº 3.535, de 2012, em que pese a louvável iniciativa de seu ilustre autor, fundamenta-se, basicamente, na instituição de competências a órgãos públicos para implementar uma

“permissão” para a prática do serviço de transporte denominado “buggy-turismo”. Essas ações estão sustentadas em atos cometidos ao Ministério do Turismo, ao Conselho Nacional de Trânsito – Contran e ao Ministério do Meio Ambiente. E mais. Algumas delas deveriam estar na alçada dos estados ou dos municípios, e não em legislação de nível federal. Essa inconsistência talvez decorra do fato de que o projeto foi inspirado em lei estadual, no caso, lei aprovada pelo Estado do Rio Grande do Norte.

As medidas atribuídas aos órgãos públicos por dispositivo de iniciativa parlamentar encontram óbice na Constituição Federal, cujo art. 61, § 1º, II, “b”, combinado com o art. 84, VI, “a”, estabelecem como iniciativa privativa do Presidente da República dispor sobre o funcionamento da administração pública.

Desse modo, não há como prosperar a proposição apensada.

Nesse contexto, manifestamo-nos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 6.314, de 2009, com as emendas aprovadas pela Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável e uma emenda apresentada nesta CTASP, e pela **rejeição** do Projeto de Lei nº 3.535, de 2012.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2013.

Deputado ROBERTO SANTIAGO
Relator

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI N° 6.314, DE 2009

Dispõe sobre o exercício da profissão de bugreiro.

EMENDA nº 01

Dê-se ao inciso I do art. 5º do Projeto de Lei nº 6.314, de 2009, a seguinte redação:

"Art.5º
I – remuneração mínima mensal não inferior a R\$ 1.356,00 (mil trezentos e cinquenta e seis reais);

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2013.

Deputado ROBERTO SANTIAGO
Relator